

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 393, DE 2005 (Apenso o PL nº 487, de 2002)

Altera o caput e o inciso IV do art. 208 da Constituição Federal, para dispor sobre a obrigatoriedade e gratuidade da educação infantil para crianças de zero a seis anos de idade.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem em vista alterar o **caput** e o **inciso IV**, do **art. 208**, da Constituição Federal, para tornar obrigatório e gratuito o atendimento de escolaridade às crianças de zero a seis anos de idade.

É a seguinte a redação proposta para os dispositivos:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação, observado o disposto no art. 214, será efetivado mediante a garantia de:

IV – acolhimento obrigatório, público e gratuito a toda demanda pela educação infantil, em creches e pré-escolas para as crianças de zero a seis anos de idade;”

Na Justificação, os Autores, tendo como primeira signatária a Senadora **Heloísa Helena**, discorrem sobre a importância da educação infantil, afirmando:

“Argumentos inquestionáveis levam a concluir-se que a educação infantil tem de ser tratada com prioridade, exigindo a perspectiva de uma necessidade individual e social a ser atendida, dispensando-se a esta

alternativa de formação uma dedicação formal, sistemática, planejada, sendo obrigatória para o poder público, conseqüentemente um direito da família e da criança.”

Aprovada naquela Casa Legislativa, a matéria vem à Câmara dos Deputados, para os fins previstos no § 2º do art. 60, da Constituição Federal.

Apensada, tramita a Proposta de Emenda à Constituição nº 487, de 2002, do Deputado **Léo Alcântara e outros**, que, com Justificação semelhante, visa igualmente alterar a redação ao **inciso IV do art. 208**, para dar-lhe a seguinte redação:

“Art. 208.....

IV – oferta de educação infantil, em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, sendo obrigatório o atendimento gratuito à demanda de quatro a seis anos de idade;”

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do Regimento Interno (arts. 32, IV, b, e 202) compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania opinar sobre a **admissibilidade** das propostas de emenda à Constituição, cujos pressupostos figuram no art. 60 da Carta da República.

Assim, cuida-se, de início, de verificar se foram apresentadas pela terça parte, no mínimo, do número de Senadores e Deputados (art. 60, I, da CF e art. 202, I, do RI), o que consta está atendido.

Além disso, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º da CF), situações não ocorrentes no País.

Na dicção constitucional, não será objeto de deliberação a

proposta de emenda tendente a abolir (art. 60, § 4º da CF) a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III) ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).

As propostas de emenda à Constituição em tela não afrontam nenhuma dessas vedações.

Entretanto, convém observar a necessidade de adequar a Proposta de Emenda à Constituição nº 487, de 2002, apensada, às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, uma vez que o enunciado da ementa, ao referir-se ao inciso IV do art. 8º, não condiz com o conteúdo da alteração proposta, sem falar que falta identificar o dispositivo, no caso o inciso IV do art. 208, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses, ao seu final, conforme estatui o art. 12, inciso III, alínea “d”, do aludido diploma.

Por certo, isto não passará despercebido à Comissão Especial encarregada de examinar o mérito das proposições e de oferecer-lhes emendas, defeso, no caso, a esta Comissão, nos termos do item 4 da Decisão de 18 de janeiro de 1996, da Presidência da Câmara dos Deputados, *in verbis*:

“4) qualquer outro tipo de modificação da proposta, através de emendas aditivas, modificativas, substitutivas ou de redação, é competência da Comissão Especial (art. 202, § 3º).”

Com essas observações, o voto é pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 393, de 2005 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 487, de 2002, apensada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora